AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.080.030 - TO (2017/0084611-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MAURICIO MOTTA JUNQUILHO
ADVOGADOS	:	RONALDO DA SILVA SIMAS - TO006661
		HELLYDA LIRA DE ANDRADE - TO005026
		ILDENICE JOSÉ DE BRITO MOTA - DF042532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **MAURÍCIO MOTTA JUNQUILHO** contra decisão que não admitiu recurso especial ofertado de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins.

Sustenta a defesa, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 14 do Estatuto do Desarmamento, 5º, II, LV, 37, *caput*, da Constituição Federal, e 489, II, § 1º, I, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, que: **a)** "o venerado acórdão recorrido contrariou expressamente o Art. 489, II, § 1º, I, em relação aos fundamentos da Sentença e acórdão, mediante aos fatos e direito. Bem como, a ausência de interpretação conjugada de todos os seus elementos, sobretudo, em conformidade com o princípio da boa-fé, expressa no § 3º, do art. 489; ambos do CPC/15" (e-STJ, fl. 175); **b)** "em havendo possibilidade de divergência do julgamento pelo Tribunal, tendo em vista, que se trata de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio, quando se trata de arma de relíquia, ainda, do Século XIX" (e-STJ, fl. 175); **c)** "em havendo realizado Laudo Técnico na arma de fogo e este tiver apontado a total ineficácia do artefato, descartando, por completo, a sua potencialidade lesiva e, ainda, consignado que as munições apreendidas estavam percutidas e deflagradas, a aplicação da jurisprudência supramencionada na sentença e acórdão (Evento 20) deve ser afastada" (e-STJ, fl. 176); **d)** "a decisão do merece reparos, por entender que o crime de porte de arma de fogo, define-se como crime de perigo abstrato, o que, por si só, dispensa a efetivação da lesão ao bem jurídico. No caso, entende que basta presença do perigo de lesão, ainda que potencial" (e-STJ, fl. 177); **e)** "Merece reparo também a alegação de Erro de tipo. Embora o Magistrado entenda que, no caso concreto, não parece razoável que um policial militar, profissional da segurança pública, não saiba da necessidade do registro de uma arma de fogo" (e-STJ, fl. 177); **f)** "não se trata de porte ilegal de arma de fogo do uso permitido, pois, a arma do Recorrente é arma antiga e relíquia de familiares que vem passando de geração por gerações, na mesma família, desde os meados do Século XIX, o que desqualifica a potencialidade jurídica de lesionar contra a vida de meliante, frente a roubo ou furto" (e-STJ, fl. 177); **g)** "Quanto à valoração dos depoimentos dos policiais que participaram das diligências também merece reparos. Na verdade, os depoimentos dos militares da ativa, em serviços, em nada acusaram o Recorrente, até porque, se tratou de repelir o crime cometido por civil, contra o comércio local, e não de crime cometido por Militar Reformado, como aduz o Recorrido" (e-STJ, fl. 177); **h)** "Nota-se que há presente, a distribuição dinâmica do ônus da prova invertida, contra os direitos subjetivos do Recorrente, que não lhe reconhecida a boa-fé, além de outros descrito na doutrina do Mestre Fredie Didier Júnior" (e-STJ, fl. 178); e **i)** "verifica-se ainda, a ausência de motivação da condenação do Recorrente (art. 93, IX, CF/88), violando ainda, o caput do art. 37 da Constituição da

República, vez que, os atos praticados pelo Poder Judiciário, além da Instituição Militar estatal devem estar em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (e-STJ, fl. 178).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 181-189), o recurso foi inadmitido com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 284/STF (e-STJ, fl. 191-193). Daí este agravo (e-STJ, fls. 196-206).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 223-225).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A princípio, no que tange à alegada violação dos artigos 489, II, § 1º, I, e § 3º, do Código de Processo Civil, bem como quanto às teses da distribuição dinâmica do ônus da prova invertida, contra os direitos subjetivos do Recorrente, e do crime impossível por se tratar de arma antiga e relíquia de familiares, verifica-se que esses temas não foram enfrentados pelo Tribunal *a quo*. Incide, portanto, à espécie, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

O Tribunal *a quo* manteve a condenação do recorrente pelo delito do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, nos seguintes termos:

> "Preliminarmente sustenta o recorrente a atipicidade da conduta por ausência de lesão ao bem jurídico protegido; sustenta ainda, a ausência de prova da materialidade por falta de exame pericial.
> Quanto a primeira alegação, por entender que se confunde com a matéria de mérito, deixo para analise posterior.
> Não encontra fundamento a alegação de ausência de prova pericial, conforme destaca o promotor de justiça em suas contrarrazões:
>
> > "Equivoca-se novamente a defesa, pois o revólver calibre 38 apreendido em poder do apelante foi submetido a perícia, conforme Laudo de Eficiência no 5264/2013, acostado ao Evento 11 do IP no 5032753- 05.2013.827.2729, o qual atestou que a arma 'apresenta capacidade para produzir disparos em ação simples e dupla'"
>
> Quanto ao mérito, da leitura de todas as razões, extrai-se, em apertada síntese, que o recorrente alega: a atipicidade da conduta por ausência de lesividade; a ocorrência de erro de tipo; e por fim a invalidade do depoimento de policiais militares para embasar a condenação.
> Pois bem.
> É pacífico o entendimento de ser o crime de porte de arma de fogo, crime de perigo abstrato. Dessa forma, não é necessária a efetiva lesão ao bem jurídico, bastando o perigo de lesão, ainda que potencial.
> Nesse sentido:
>
> > CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ARMA DESMUNICIADA E

> DESMONTADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. WRIT NÃO CONHECIDO. (…) 3. A conclusão do Colegiado a quo se coaduna com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, pacificada nos autos do AgRg nos EAREsp n. 260.556/SC, no sen- tido de que o crime previsto no art. 14 da Lei n.
> 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo irrelevante o fato de a arma estar desmuniciada ou, até mesmo, desmontada, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocados em risco com o porte de arma de fogo sem autorização ou em desacordo com determinação legal, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato atra- vés de laudo pericial. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 333.284/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

A alegação de erro de tipo também não merece prosperar. Não parece razoável que um policial militar, profissional da segurança pública, não saiba da necessidade do registro de uma arma de fogo.
Ademais, as provas dos autos indicam exatamente o contrário. O documento de porte juntado aos autos (Evento 52, anexo 5 dos autos originais) possui a inscrição: "AUTORIZADO A PORTAR A ARMA DE FOGO DESCRITA NESTE DOCUMENTO". O que deixa claro que a autorização de porte era apenas para a arma descrita.
O réu ainda apresentou versões conflitantes em sede policial e judicial. Juntando inclusive, documento com fortes indícios de falsificação (Evento 52, Decl4) para tentar provar suas alegações. O que demonstra saber tratar-se de conduta ilícita.
Quanto à valoração dos depoimentos dos policiais que participaram das diligências que culminaram com a prisão dos apelantes, observo que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é unânime em considerar como meio de prova idôneo o testemunho de agentes policiais, que embasam a fundamentação nas decisões prolatadas pelo Juízo.
Corroborando meu entendimento trago julgado do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

> "É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte." (AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

No mesmo sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> "O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas e de que a grande quantidade de droga apreendida constitui motivação idônea para fixação da pena-base acima do mínimo legal. 3. Habeas corpus denegado." (HC 91487, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primei- ra Turma, julgado em 11/09/2007, DJe-126 DI- VULG 18-10- 2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10- 2007 PP-00046

EMENT VOL-02294-02 PP-00401 RTJ VOL-00204-02 PP- 00794)

> Além dos depoimentos dos policiais, o próprio réu confessa que portava a arma. De maneira que a sentença encontra-se devidamente fundamentada" (e-STJ, fls. 131-134).

O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que o delito de porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato, não se exigindo a realização de perícia para a certificação da capacidade lesiva do artefato, não havendo, pois, violação da legislação federal.

Neste sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POTENCIAL LESIVO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. CONTEXTO DA APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A 3ª Seção desta Corte Superior pacificou entendimento de que o porte ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato, sendo prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade lesiva do artefato apreendido (EREsp 1005300/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 19/12/2013).
> Incidência da Súmula 568/STJ.
> [...]
> 3. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no AREsp 1063140/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017).

Por outro lado, tem-se que as instâncias ordinárias registraram que foi realizado o exame pericial, no qual ficou atestado que "a arma apresenta capacidade para produzir disparos em ação simples e dupla" (e-STJ, fls. 131-132).

A tese de erro de tipo foi devidamente afastada pela Corte de origem, diante da ausência de razoabilidade "que um policial militar, profissional da segurança pública, não saiba da necessidade do registro de uma arma de fogo". Dessa forma, o acórdão não merece reparos neste tópico.

Quanto à condenação do recorrente, o acórdão combatido concluiu que "além dos depoimentos dos policiais, o próprio réu confessa que portava a arma" (e-STJ, fl. 134).

Assim, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem e decidir pela absolvição do recorrente seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **como ocorreu na hipótese** (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016).

Por fim, quanto à alegada violação dos artigos 5º, II, LV, 37, *caput*, da Constituição Federal, tem-se que tal pretensão não merece subsistir, uma vez que a via especial é imprópria para o conhecimento de ofensa a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC c/c art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator